FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PEDIDO DE DISPENSA — RETRATAÇÃO

— Não pode ser acolhido pedido de dispensa se houve retratação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 38.801-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 62, de 24 de março de 1959. Encaminha Parecer n.º 520-Z, de 24 de março de 1959, sôbre proposta de dispensa de funcionário, que reconsiderou seu pedido. — "De acôrdo com o parecer do Sr. Consultor-Geral da República. Em 14-4-59". (Rest. proc. ao M.E.C., em 16-5-59).

Solicitado por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado no Processo P.R. n.º 3.880, de 1958.

*

PARECER

Verifica-se do processo anexo que João Aristides Wiltgen, Inspetor de Ensino Secundário, pedira dispensa de sua função, em 14 de fevereiro de 1951, abandonando o emprêgo.

Sem providência por parte do Ministério, que até continuou a pagar os salários do servidor a seu procurador, reconsiderou êle, em 8 de dezembro de 1954, seu pedido de exoneração, quando repôs os vencimentos ilegìtimamente recebidos.

Em 1957, renovou seu requerimento de 8 de dezembro de 1954, pretendendo designação de estabelecimento para fiscalizar.

O Ministério, apoiado pelo DASP, não obstante êsses dois requerimentos, quer atender ao primeiro, datado de 1951, preparando, para isso, decreto de dispensa, submetido à eminente apreciação e assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República.

Requisitado, pelo Chefe do Govêrno o parecer desta Consultoria-Geral, esta aconselha a rejeição do expediente proposto, pois o pedido de 1951, formulado há tanto tempo, fôra retratado, inequìvocamente, sendo, contudo, caso de instauração de processo administrativo por abandono de emprêgo.

Com efeito, o pedido de dispensa, na frase de Duez et Debeyre, não é senão uma oferta de exoneração formulada pelo servidor público — *elle n'est donc qu'une offre de s'en aller faite par le fonctionnaire* (*Droit Administratif*, 1952, n.º 1.002) — não se opera senão aceita, de sorte que, como proposta, como oferta, pode ser retratada antes da aceitação. A êste respeito, a proposição do Código Suíço de Obrigações contém regra que consubstancia aspirações doutrinárias e é aplicável à espécie: *L'offre est considerée comme non avenue, si le retrait en parvient à l'autre partie avant l'offre ou en même temps* (art. 7.º). Ou mesmo se a retratação chega antes da proposta ser aceita,

quando fica sem resposta por tempo razoável (Cód. Civil, art. 1.081).

No caso, pois, antes de aceito o pedido de dispensa, houve retratação, de sorte que não pode, ao parecer, o mesmo ser acolhido. Esta conclusão não obsta, contudo, a instauração de processo por abandono de função pública, para julgamento como fôr de direito. Salvo melhor juízo. Rio de Janeiro, 24 de março de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.